



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.542
(25/04/2016)

RECURSO CRIMINAL nº 1987-60.2010.6.02.0033.

Recorrente: ZILTON JOSÉ DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL nº 4.952) e outros.

Recorrente: SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL nº 4.952) e outros.

Recorrente: ANDREIA BIANOR BASTOS DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL nº 4.952) e outros.

Recorrente: ANDRÉ LUIS BIANOR.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL nº 4.952) e outros.

Recorrente: EMERSON SILVA DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL nº 4.952) e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

– RECURSO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES.

– INDUZIMENTO À TRANSFERÊNCIA (INSCRIÇÃO) DE DOMICÍLIO ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSENTIMENTO DAS PARTES ENVOLVIDAS.

– FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO NO CRIME DE TRANSFERÊNCIA (INSCRIÇÃO) E INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR.

– TRANSFERÊNCIA (INSCRIÇÃO) E INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. CONFIGURAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA ADEQUADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime e nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso para:

a) dando-lhe total provimento quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral;

b) desprovendo-o e, por conseguinte, mantendo a condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Código Eleitoral;

c) dando-lhe parcial provimento quanto ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mas mantendo a condenação relativamente ao crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral;

Maceió, 25 de abril de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, ANDREIA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR e EMERSON SILVA DOS SANTOS (fls. 385-389) em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (fls. 345-374).

Segundo a denúncia, no ano de 2007, o réu Zilton José dos Santos, candidato a vereador, visando obter maior número de votos, teria convencido alguns familiares, também denunciados, a transferirem seus títulos ao município de São José dos Milagres/AL, falsificando documentos para que os demais réus fizessem as respectivas transferências.

Narra a denúncia (fls. 03-06) que Zilton procurou o Sr. Claudionor Matias dos Santos para alugar um imóvel no município de São Miguel dos Milagres, com o intuito de comprovar a residência dos demais recorrentes. Sendo assim, para celebrar o contrato, foi solicitado por Zilton ao Sr. Claudionor documento relativo à conta de energia. Todavia, logo após as partes fecharem acordo, Zilton desistiu do negócio, que fora feito em nome de seu sobrinho Sidnei, justificando este último a necessidade de alugar um imóvel maior.

No entanto, mesmo após a desistência do contrato celebrado, Zilton utilizou-se do documento tido por irregular que havia em mãos, juntamente com a conta de energia, para os réus Sidnei, Andrea e André realizarem seus respectivos alistamentos no referido município.

Houve aditamento à denúncia (fls. 60-62) para incluir o réu Emerson Silva dos Santos, que também se utilizou dos mesmos documentos supostamente falsos, sendo descoberto apenas em sede de instrução processual.

Neste sentido, os réus foram indiciados pelos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 289, 290 e 350 do Código Eleitoral.

Na sentença, os réus foram absolvidos da infração penal capitulada no artigo 288 do Código Penal, que trata do crime de quadrilha ou bando, não havendo recurso do Ministério Público quanto a este tópico do julgado.

Os réus/recorrentes foram condenados nas seguintes penas:

O recorrente Sidnei José dos Santos fora condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 08 (oito) dias-multa, pela prática do crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral; e 01 (um) ano de reclusão e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

05 (cinco) dias-multa em face do crime do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica); totalizando 02 (dois) anos de reclusão e 08 (oito) dias-multa. A sanção privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e 2) prestação pecuniária.

Já a recorrente Andreia Bianor Bastos dos Santos fora condenada à pena de 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 02 (dois) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta). A sanção privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

De seu turno, o recorrente André Luis Bianor Bastos fora condenado à pena de 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 02 (dois) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta). A sanção privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

O recorrente Emerson Silva dos Santos fora condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta). A sanção privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

O recorrente Zilton José dos Santos fora condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral (induzimento à inscrição eleitoral irregular); e 02 (dois) anos e 07 (sete) dias-multa, em face do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica); totalizando 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa. A sanção privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade; e 2) prestação pecuniária.

Inconformados, os recorrentes apresentam recurso com razões de fls. 385-389, pleiteando a reforma da sentença de primeira instância para que sejam absolvidos dos crimes imputados, alegando que tal decisão carece de fundamentos embasados em provas materiais.

Em contrarrazões de fls. 523-526, a Promotoria da 33ª Zona Eleitoral entendeu haver materialidade delitiva para o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, praticado por Sidnei, Andrea, André e Emerson. Com relação ao artigo 290, entende que é de se reconhecer a materialidade delitiva, assim como a autoria, em relação ao recorrente Zilton. Quanto ao crime de falsidade (ideológica) eleitoral, previsto no art. 350, aponta como autores Zilton e Sidnei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Desta forma, a promotoria pugna pelo conhecimento, e no mérito, o improvimento total do recurso interposto.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 531-538, assentou que o acervo documental e testemunhal seria apto a provar a prática das infrações penais em tela, pelo que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

VOTO

A sentença é datada de 7/1/2014 e foi publicada em 14/01/2014. Assim, o recurso é tempestivo, uma vez que os recorrentes foram pessoalmente intimados da sentença de fls. 345-374 em 24/03/2014, consoante certidão de fl. 384; enquanto que o recurso foi recebido pelo juízo *a quo* na mesma data 24/03/2014 (fl. 385). Portanto, fora observado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Os recorrentes têm indubitável interesse na reforma do julgado, posto que foram condenados criminalmente pelo Juiz da 33ª ZE/AL. Ademais, estão devidamente assistidos em juízo por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato.

Desse modo, conheço do recurso e passo à análise das alegações do recorrente e do Ministério Público.

Primeiramente, deve ser salientado que não há qualquer preliminar a ser enfrentada, já que as todas as questões suscitadas pelo recorrente dizem respeito ao mérito da demanda, precisamente quanto à validade da prova (prejudiciais de mérito) e da aptidão do acervo probatório para demonstrar a materialidade e a autoria do delito em apreciação.

Enfrento, agora, o tema de fundo.

Para melhor sistematização, transcrevo o *caput* dos artigos 289, 290 e 350 do Código Eleitoral, que descrevem as condutas típicas de crimes eleitorais abordados no presente caso:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Como dito, os fatos ocorreram no município de São Miguel dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Milagres, no ano de 2007, em que o réu Zilton José dos Santos, candidato a vereador, visando obter maior número de votos, convenceu alguns familiares, também denunciados, a transferirem seus títulos de eleitor ao município supracitado.

De acordo com os autos, Zilton utilizou-se de meio fraudulento, falseando documentos para que os demais réus fizessem as respectivas transferências.

Narra a denúncia (fls. 03-06) que Zilton procurou o Sr. Claudionor Matias dos Santos para alugar um imóvel no município de São Miguel dos Milagres, com o intuito de comprovar a residência dos demais recorrentes. Sendo assim, para celebrar o contrato locatício, foi solicitado por Zilton ao Sr. Claudionor documento relativo à conta de energia. Todavia, logo após as partes fecharem o acordo, Zilton desistiu do negócio, que fora feito em nome de seu sobrinho Sidnei, justificando este último a necessidade de alugar um imóvel maior.

No entanto, mesmo após a desistência do contrato celebrado, Zilton utilizou-se do documento tido por irregular que portava consigo, juntamente com a conta de energia, para os réus Sidnei, Andrea, André e Emerson Silva dos Santos realizarem seus respectivos alistamentos no referido município.

Pois bem, o artigo 289 do Código Eleitoral trata do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, cominando pena reclusão de até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. A consumação do delito ocorre quando o agente engana o serventuário da Justiça ou o Juiz Eleitoral, através de meios fraudulentos, com o fim de obter indevidamente a inscrição eleitoral.

Neste sentido, apenas a efetiva inscrição do eleitor por meio fraudulento caracteriza o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, admitindo-se a tentativa quando o resultado não ocorrer por fato alheio à vontade do agente.

No caso em análise, a transferência do domicílio eleitoral dos recorrentes não chegou a se efetivar, pois os requerimentos formulados nesse sentido pelos réus Sidnei (Anexo 1 – fl. 70), Andréa (Anexo 1 – fl. 85), André (Anexo 1 – fl. 101) e Emerson (Anexo 3 – fl. 08) não foram deferidos, em razão da constatação de incoerências nas respectivas declarações.

Contudo, a não efetivação da transferência não afasta a materialidade do crime, que admite a forma tentada, quando não houver consumação do delito por fato alheio à vontade dos agentes.

No caso, houve efetivo uso de meio fraudulento pelos recorrentes, que, entretanto, não lograram êxito em alcançar o resultado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Na espécie em questão, é comprovada a tentativa de inscrição fraudulenta por parte dos réus:

a) SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, com domicílio eleitoral em Maceió, residente na Rua Palmeira dos Índios, 120, Serraria, Maceió/AL (fls. 16-17 – volume 1), através dos documentos encontrados às fls. 66-70 do anexo 1 (Título Eleitoral, RAE, Documentos de identificação, Conta de Luz, Contrato de Locação);

b) ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, com domicílio eleitoral em Barra de Santo Antônio – AL (fl. 09 – volume 1), residente na Rua Palmeira dos Índios, 120, Serraria, Maceió/AL (fls. 39-40 – volume 1), através dos documentos encontrados às fls. 81-85 do anexo 1 (Título Eleitoral, RAE, Documentos de identificação, Conta de Luz, Contrato de Locação); e

c) ANDRÉ LUÍS BIANOR BASTOS, com domicílio eleitoral em Barra de Santo Antônio – AL (fl. 08 – volume 1), residente na Rua Palmeira dos Índios, 120, Serraria, Maceió/AL (fls. 39-40 – volume 1), através dos documentos encontrados às fls. 96-101 do anexo 1 (Título Eleitoral, RAE, Conta de Luz, Documento de identificação, Contrato de Locação).

Já no caso do réu EMERSON SILVA DOS SANTOS, com domicílio eleitoral em Maceió, residente na Rua A-33, QD A-31, n.º 33-A, Benedito Bentes I, Maceió/AL (fls. 94-95 – volume 1), a transferência eleitoral fraudulenta ocorrera através dos documentos encontrados às fls. 05-09 do anexo 3 (Título Eleitoral, RAE, Documento de identificação, Contrato de Locação, Conta de Luz).

Dito isto, observando as provas colhidas na fase inquisitorial e durante a instrução, resta comprovada a materialidade delitiva para o artigo 289 do Código Eleitoral, tendo como autores os recorrentes SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS.

Pois bem, passo agora a decidir sobre o artigo 290 do Código Eleitoral, que transcrevo:

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

O crime previsto na norma supracitada se consuma quando o agente induz terceiros a se inscreverem eleitores desrespeitando qualquer norma contida no Código Eleitoral e tem como pena reclusão de até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Ocorre que, para que haja a consumação do crime de induzimento, entende o Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 198, acórdão de 26/2/2013) que não pode haver consentimento dos eleitores que se inscreverem irregularmente, pois, nesse caso, estes não se qualificam como vítima do crime praticado por terceiro (indutor), mas como coautores do crime de inscrição fraudulenta. E, no caso, os réus apontados como vítimas do indumento consentiram com a transferência, inclusive respondendo pelo crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Tal consentimento se consumou no momento em que os réus sabiam da inexistência de domicílio no local, bem como do contrato de locação, e mesmo assim o utilizaram para instruir seus pedidos de inscrição. Além disso, os próprios réus afirmam em seus depoimentos que desistiram do negócio, ou seja, os recorrentes sabiam da ilegalidade, não havendo qualquer induzimento por parte de Zilton, que, apesar de ter sido o mediador do negócio, não tentou enganar os recorrentes.

Observo que, embora os recorrentes aleguem que tinham a intenção de residir no município, estes confessaram, em seus interrogatórios, que haviam desistido do contrato, o que demonstra que sabiam da ilegalidade do uso de tal documento para a comprovação do domicílio, afastando, assim, a caracterização do crime de induzimento por parte de Zilton:

Interrogatório de Andrea (fls. 130-132 – anexo 1):

QUE a interrogada e seu marido tinham a intenção de residir no município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo para tanto, negociado o aluguel de uma casa nesse município através de ZILTON; QUE nunca chegou a residir nessa casa objeto do contrato de aluguel, tendo posteriormente desistido desse negócio.

Interrogatório de Sidney (fls. 124-126 – anexo 1):

QUE o interrogado e sua esposa tinham a intenção de residir no município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo para tanto, negociado o aluguel de uma casa nesse município com CLAUDIONOR MATIAS DOS SANTOS; QUE foi ZILTON quem alertou ao interrogado que CLAUDIONOR estaria interessado em alugar uma casa; QUE então ZILTON conversou com CLAUDIONOR, e ficou acertado de que o contrato de locação seria assinado em um cartório de São Miguel dos Milagres; QUE nunca chegou a residir nessa casa objeto do contrato de aluguel, tendo posteriormente desistido do negócio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Descrevo agora parte do interrogatório (fls.137-139 – anexo 1) do réu André Luis Bianor Bastos:

“QUE, confirma ter solicitado a transferência do seu domicílio eleitoral para o município de São Miguel dos Milagres; QUE solicitou essa transferência em razão do tio do seu cunhado ser candidato a vereador e por já frequentar o município de São Miguel dos Milagres/AL;

“QUE ajudou na campanha de ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, que é tio de seu cunhado, tendo sido este, inclusive, um dos motivos que o levou a pedir transferência do seu título de São Miguel dos Milagres”.

“QUE não chegou a residir na casa alugada junto a CLAUDIONOR MATIAS DOS SANTOS...”

Neste sentido, é notório que os réus sabiam da existência da ilegalidade, visto que nenhum deles residiu no imóvel alugado, tendo posteriormente desistido do negócio. Dessa forma, não restou caracterizada a prática do crime de induzimento por parte de Zilton, vez que este não enganou qualquer dos réus, que já haviam desistido do negócio e mesmo assim se utilizaram de forma fraudulenta do documento para a transferência eleitoral.

Desta feita, conforme provas documentais e testemunhais presentes nestes autos, resta afastada a materialidade do delito previsto no artigo 290 do Código Eleitoral, motivo pelo qual o recurso interposto pelo recorrente ZILTON JOSÉ DOS SANTOS deve ser provido, nessa parte, para absolvê-lo da imputação pelo crime de induzimento a inscrição eleitoral irregular. Portanto, a pena deste réu passará a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 07 (sete) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Passo agora a analisar o disposto no artigo 350 do Código Eleitoral, que traz em seu dispositivo:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

O delito em questão trata da falsidade ideológica, consumando-se quando o agente omitir declaração, alterar verdade ou falsear declaração que deva constar em documento público ou particular, para fins eleitorais.

Além disso, é necessário que a declaração seja, por si, suficiente para a prova de fato jurídico relevante, ou seja, o documento ideologicamente falso tem que ser preparado e ser motivo e causa suficiente para a comprovação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

da situação eleitoral.

Ocorre que a falsidade ideológica se exauriu no crime de inscrição fraudulenta de eleitor, sendo aquela abrangida por esta. A falsidade não teve maior potencialidade lesiva e nem autonomia própria, ou seja, ela se constituiu mero meio preparatório para a prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Assim, absolvo do crime do art. 350 do Código Eleitoral os réus ZILTON JOSÉ DOS SANTOS e SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS.

Desse modo, resta evidente que os recorrentes, conforme o caso, cometeram o delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, estando os autos guarnecidos de farta prova documental e testemunhal.

Ademais, entendo que as penas estabelecidas na sentença (fls. 345-374) foram aplicadas de forma justa aos réus, pois se aproximaram do mínimo legal, não havendo qualquer excesso na dosimetria.

Diante do exposto, conheço do recurso:

a) dando-lhe total provimento quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral;

b) desprovendo-o e, por conseguinte, mantendo a condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral;

c) dando-lhe parcial provimento quanto ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mas mantendo a condenação relativamente ao crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral;

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

RECURSO CRIMINAL nº 1987-60.2010.6.02.0033

Recorrente: ZILTON JOSÉ DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL 4.592) E OUTROS.

Recorrente: SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL 4.592) E OUTROS.

Recorrente: ANDREIA BIANOR BASTOS DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL 4.592) E OUTROS.

Recorrente: ANDRÉ LUIS BIANOR.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL 4.592) E OUTROS.

Recorrente: EMERSON SILVA DOS SANTOS.

Advogados: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO (OAB/AL 4.592) E OUTROS.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

VOTO REVISOR

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já ter sido adequadamente apresentado nos presentes autos.

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o Desembargador Eleitoral Relator, André Carvalho Monteiro, apresentou voto no sentido de: **a)** dar-lhe total provimento quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 290 (induzimento ao alistamento fraudulento) e 350 (falsidade ideológica) do Código Eleitoral; **b)** desprovê-lo e, por conseguinte, manter a condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral; e, **c)** dar-lhe parcial provimento quanto ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o do crime previsto no art. 350 (falsidade ideológica) do Código Eleitoral, mas mantendo a condenação relativamente ao crime tipificado no art. 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral.

Após análise dos autos, na condição de revisor, e tendo sido proferido o voto do relator, apresento o presente voto escrito, através do qual exponho a minha concordância quanto às conclusões a que chegou o relator, mas faço alguns registros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

pontuais quanto aos meus fundamentos para tanto.

Inicialmente, registro que acompanho o relator no que pertine ao provimento total do recurso quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, razão pela qual o absolvo dos crimes previstos nos artigos 290 (induzimento ao alistamento fraudulento) e 350 (falsidade ideológica) do Código Eleitoral.

Em verdade, não houve induzimento ao alistamento fraudulento, como bem apontado pelo relator na seguinte passagem de seu voto:

“(..)para que haja a consumação do crime de induzimento, entende o Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 198, acórdão de 26/2/2013) que não pode haver consentimento dos eleitores que se inscreverem irregularmente, pois, nesse caso, estes não se qualificam como vítima do crime praticado por terceiro (indutor), mas como coautores do crime de inscrição fraudulenta. E, no caso, os réus apontados como vítimas do indumento consentiram com a transferência, inclusive respondendo pelo crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.”

Registro apenas que, enquanto o relator entendeu que teria havido a prática pelo Réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica) e que esta conduta teria sido exaurida pela conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral, penso que, não obstante a relevância da tese da consunção da conduta do art. 350 pela do art. 289, em verdade, não verifico nos autos a materialização daquela primeira conduta pelo mencionado réu.

A afirmação supra se deve à circunstância de que não há nos autos nenhum elemento que possibilite concluir, com segurança, que, no momento da sua celebração, o contrato de locação em questão seria falso. Ao contrário, não logrou a acusação demonstrar tal circunstância, de maneira que falsidade não existiu quando da celebração do instrumento, somente vindo a ocorrer quando foi feito uso de um documento inicialmente idôneo, mas cujo conteúdo não veio a ocorrer na prática, para fins de alistamento eleitoral fraudulento. Nesse sentido, não há como se atribuir ao mencionado réu a prática de tal conduta, afinal não houve nem mesmo tentativa de alistamento fraudulento por parte dele.

Feito o registro supra e, como dito anteriormente, acompanho a conclusão do relator no sentido do provimento total do Recurso Criminal quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Concordo, ainda, com o relator quanto à conclusão pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, por conseguinte, pela manutenção da condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), na sua forma tentada. Entendo serem suficientes os fundamentos apresentados pelo relator neste ponto.

Com referência ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, entendo ser acertada a conclusão do relator no sentido da sua condenação pelo crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), na sua forma consumada, bem como por ter havido a consunção este delito por aquele previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica).

Os elementos constantes dos autos, inclusive os documentos relativos ao alistamento por parte do mencionado réu (Título Eleitoral, RAE, Documentos de identificação, Conta de Luz, Contrato de Locação), juntados às fls. 66-70 do anexo 1, permitem concluir que não apenas ele tentou se alistar fraudulentamente, como conseguiu obter o fim almejado, já que o seu requerimento chegou a ser deferido pelo Juiz Eleitoral competente. Ocorre que, embora tenha ocorrido a prática da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), houve a consunção da mesma pela conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), conforme precisamente apontado pelo relator na seguinte passagem do seu voto:

“Ocorre que a falsidade ideológica se exauriu no crime de inscrição fraudulenta de eleitor, sendo aquela abrangida por esta. A falsidade não teve maior potencialidade lesiva e nem autonomia própria, ou seja, ela se constituiu mero meio preparatório para a prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.”

Feitos os breves registros acima quanto às pequenas divergências de fundamentos do meu voto em relação ao do relator, acompanho as conclusões por ele apresentadas no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para:

- a) dar-lhe total provimento quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 290 e 350 do Código



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

Eleitoral;

- b) negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter a condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral;
- c) dar-lhe parcial provimento quanto ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mas mantendo a sua condenação relativamente ao crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Revisor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1987-60.2010.6.02.0033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1987-60.2010.6.02.0033

Prot. 33.100.012/2010

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 25/04/2016 (SESSÃO Nº 31/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para: a) dando-lhe total provimento quanto ao réu ZILTON JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral; b) desprovendo-o e, por conseguinte, mantendo a condenação dos réus ANDRÉA BIANOR BASTOS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS e EMERSON SILVA DOS SANTOS, pelo crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral; c) dando-lhe parcial provimento quanto ao réu SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, absolvendo-o do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mas mantendo a condenação relativamente ao crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.542, de 25/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11542 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 74, em 26/04/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS